

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY

SÁ, Thiago Santos E.¹
BANDEIRA, Thiago Francisco Marchetti Nunes²

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Tal análise foi buscada para esclarecer como pode e deve proceder para que tal redução seja efetivada e haja uma aceitação por parte da população. Pretende-se assim, trazer o que a Constituição Pátria juntamente com o Código Penal e o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe sobre a maioridade penal, bem como os aspectos positivos e negativo da redução e se o Brasil suportaria com as atuais condições tal medida. Adota-se neste trabalho, uma abordagem baseada em doutrinas e artigos publicados via online. Objetiva-se então esclarecer como funciona a maioridade penal juntamente com a impunidade penal, assim trazendo formas de reduzi-las sem ferir a Constituição de 1988.

Palavras-chave: Constituição; Código Penal; ECA; Impunidade Penal; Maioridade Penal; Redução.

ABSTRACT

The present paper proposes an analysis of the reduction of the criminal majority from 18 to 16 years. This analysis was sought to clarify how can and should proceed so that such reduction is effected and there is an acceptance by the population. It is intended, therefore, to bring what the Constitution together with the Penal Code and the Statute of the Child and Adolescent disposes about the criminal majority, as well as the positive and negative aspects of reduction and if Brazil would withstand the current conditions such measure. It is adopted in this work, an approach based on doctrines and articles published via online. The objective is to clarify how the criminal majority works together with the criminal impunity, thus bringing ways to reduce them without hurting the Constitution of 1988.

Keywords: Constitution; Criminal Code; ECA; Criminal Impunity; Criminal Majority; Reduction.

¹ Aluno Do Curso De Formação De Praças Do Comando Da Academia Da Polícia Militar De Goiás - CAPM, thiagoesajr@gmail.com, Anápolis - Go, Maio De 2018

² Professor Orientador: Mestre Professor Do Programa De Pós-Graduação E Extensão Do Comando Da Academia Da Polícia Militar De Goiás - CAPM, evangelistathiagobandeira@hotmail.com, Anápolis - Go, Maio De 2008

1 INTRODUÇÃO

Este artigo buscou na doutrina brasileira juntamente com artigos publicados online sua fundamentação.

O presente artigo tem a objetivação discorrer sobre a maioridade penal, trazendo aspectos positivos e negativos sobre a sua redução a luz da legislação brasileira, bem como no decorrer quais as medidas a serem adotadas para que haja uma redução.

A Constituição Federal de 1988, chamada de constituição cidadã, traz em seu artigo 228 a maioridade penal, sendo que respondem penalmente aqueles que possuem idade igual ou superior a 18 anos. Há uma grande discussão sobre o tema na atualidade, logo a justificativa desta pesquisa é reduzir a polêmica e demonstrar os benefícios da redução da maioridade penal, além de apontar aspectos a serem melhorados no sistema penal brasileiro.

Busca-se com esse trabalho esclarecer como pode ocorrer a redução da maioridade de forma que a população aceite e os legisladores possam desempenhar bem seu trabalho.

Este trabalho foi baseado nos entendimentos doutrinários, além de consultas de artigos online, bem como interpretações textuais dos dispositivos legais brasileiros como a Constituição federal, Código Penal e o Estatuto da Criança e Adolescente.

Logo os objetivos gerais deste artigo são: demonstrar como ocorre a punição do adolescente infrator; como pode ocorrer a redução da maioridade penal; buscando especificamente trazer os pontos positivos e negativos da redução da maioridade penal.

Inicia-se a temática compreendendo diferença entre impunidade penal e maioridade penal presentes no ordenamento jurídico brasileiro para haver uma melhor concepção de ambos, assim podendo discorrer sobre o tema trazendo uma melhor compreensão.

Tal pesquisa se faz relevante, pois o cidadão não conhece como são modificadas as leis, logo o artigo vai buscar trazer a este como pode haver a modificação para que haja a redução da maioridade penal e o que pode ser feito no caso de cláusulas pétreas que são aquelas que não permitem modificações em seu texto.

2 REVISÃO DE LITERATURA

No Estado Brasileiro a maioridade ocorre aos 18 anos, conforme prevê os seguintes artigos: 228 da Constituição Federal de 1988, 27 do Código Penal Brasileiro e 104 do Estatuto da criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Ressalta-se que o artigo 228 da CF/88 protege

um direito individual, logo por consequência, não pode ser revogado por ser uma cláusula pétrea. (OLIVEIRA, 2010)

Quando crianças e adolescentes cometem crimes ou contravenções penais, estes são chamados de atos infracionais e aqueles que cometem são infratores ou adolescentes em conflito com a lei. Quando adolescentes são detidos cometendo atos infracionais as penas sofridas por eles são chamadas de medidas sócio educativas, e são aplicadas a adolescentes de 12 a 17 anos. As medidas socioeducativas têm o período de duração de no máximo 3 anos e pós esse período, o adolescente recebe transferência para a semiliberdade ou liberdade assistida, podendo ser retornado ao regime de internação caso necessário. (SPOSATO, 2006)

Possuindo uma confusão conceitual entre imputabilidade penal e maioridade penal, Fernando Capez (2001) trouxe as seguintes conceituações: Imputabilidade penal é a possibilidade de atribuição da responsabilidade por violar a lei, ou seja, ser responsabilizado por praticar o crime, possuindo ação ou omissão típica, antijurídica e culpável. Já a maioridade penal é a idade referida a partir da qual o indivíduo é considerado adulto, e por sua vez, responde integralmente pela violação da lei. Assim existe o Direito penal para os que possuem maioridade penal e o Direito penal juvenil para os menores infratores tendo como legislação reguladora o estatuto da criança e adolescente. (CAPEZ, 2001)

A uma certa confusão no ordenamento jurídico brasileiro, pois o mesmo não faz distinção entre ambos, definindo a idade de 18 anos para os dois. Neste mesmo tempo, os adolescentes têm sua responsabilização perante o Estatuto da criança e adolescente por praticar o ato infracional. A doutrina jurídica debate sobre o regime de responsabilização do menor infrator, para que ela não seja severa e nem branda. (CAPEZ, 2001)

O ECA segue uma sistemática totalmente diferente do Direito Penal que se baseia em tipos penais e penas. O ECA faz referência apenas as infrações e medidas socioeducativas para reeducar os adolescentes e não menciona em seu texto os crimes cometidos por eles. (SPOSATO, 2001)

Uma corrente de doutrinadores gosta de usar o termo “responsabilidade penal juvenil” para se referir a responsabilidade do adolescente que comete ato infracional, a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, no Brasil possui uma noção que a responsabilidade penal juvenil sendo corrigida por medidas socioeducativas e como se fosse igual as penas aplicadas pelo código penal, isto vai totalmente em desacordo com o previsto no artigo 228 da CF/88. (BITENCOURT; BONFIM; CAPEZ, 2001)

Após o exposto, no ano de 2005, a Câmara dos Deputados após uma longa votação aprovou em segundo turno a PEC nº 171/93 que reduz a maioridade penal de 18 para 16 nos

casos de crime hediondo, como exemplo estupro e latrocínio, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. (BRASIL, 2015)

Entretanto, a proposta teve alterações em seu texto. A emenda apresentada foi de autoria dos deputados Rogério Rosso e André Moura, e incluía outros crimes como o tráfico de drogas, terrorismo, tortura, roubo qualificado, entre outros, mas foi rejeitada. (BRASIL, 2015)

De acordo com a PEC aprovada, os adolescentes de 16 e 17 anos que praticam os crimes mencionados cumpriram penas em locais diferentes daqueles que cumprem medidas socioeducativas e dos maiores de 18 anos, isto é para proteger sua integridade física e gerar uma melhor reeducação. (BRASIL, 2015)

A imputabilidade como Cláusula pétrea constitucional, traz uma grande integração nos mais respeitáveis juristas que questionam sobre a redução da maioridade penal. Para Damásio de Jesus (1985), é possível tão redução, pois o que é dado como clausula pétrea hoje pode não ser mais daqui a 100 anos, pois os princípios mudam, logo a redução não esbarra na cláusula e sim no sistema penal brasileiro. (JESUS. 1985)

Antônio Carlos Cintra (2008), relata que diversos projetos com o pedido da redução da maioridade penal foram encaminhados ao Congresso Nacional, além disso e um tema bastante comentado a atualidade, e assim esperam uma votação bem próxima para uma emenda constitucional para que isso ocorra. Em 29 de janeiro de 2011 – houve uma pesquisa realizada por um jornal de grande circulação no Brasil, onde foi abordado o tema em questão, um plebiscito sobre a maioridade penal concluiu-se que 233 deputados foram favoráveis a redução, e 166 deputados contra a redução. (CINTRA, 2008)

É evidente que os adolescentes que praticam infrações ou crimes hediondos ficam a disposição da justiça e em pouco tempo são posto em liberdade por falta de estrutura para manterem nas instalações, assim gerando uma sensação de impunidade. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ Excelentíssimo Senhor Nilson Naves sugeriu, que a discussão sobre a maioridade em 18 anos fosse retomada, e se resguardasse ao entendimento realizado em meados de 1979.

Cezar Roberto Bitencourt (2001), relatou que a grandes motivos que geram revolta e pedem a redução da maioridade penal. Um deles é que o jovem de 16 anos pode escolher seu governante, mas não pode responder penalmente por seus atos criminosos. Mas também se discute pois com a redução da maioridade penas, opta-se por reduzir também a idade para a obtenção da carteira nacional de habilitação para dirigir veículos automotores, pois se o jovem pode responder por seus atos penalmente poderá também possuir sua habilitação. (BITENCOURT, 2001)

A constituição pátria é rígida de certa forma, mas ao longo dos anos foram adotadas novas medidas que favorecessem o meio social. Tal comparação feita por Bitencourt (2001) gerou grandes discussões, pois para o doutrinador aqueles que tem consciência para votar mesmo que facultativamente possuem total conhecimento do que pode ou não fazer perante as leis.

Bernardo Leôncio Moura Coelho (1998) defende que o jovem não possui um discernimento como o adulto, este está em fase de desenvolvimento psicológico totalmente diferente do adulto. A redução da maioridade segundo ele, somente atingirá jovens que vivem em situação precária, os jovens com condições mais altas terão condições de defesa, assim a redução não diminui a violência. (COELHO, 1998)

Apesar da aprovação da PEC, o debate permanece. A questão se a redução da maioridade penal é viável vai contribuir para moldar a juventude brasileira do futuro.

2.1 SISTEMA ADOTADO PELO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No Brasil a base primordial para se estabelecer a maioridade penal foi a Convenção Internacional de Direitos da Criança, onde a participação do país fez com que o mesmo devesse obediência a ela. Outra grande base para a adoção da atual idade penal, é que para o legislador o menor de dezoito anos não possui discernimento completo, ou seja, como está passando por um constante processo de formação, em que, o aumento de hormônios é considerável, e faz com que o jovem pratique atos por impulsos. (LEAL, 2003)

A convenção acima citada estabeleceu que “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”. (CRIANÇA, Convenção Internacional, 1989)

Desta forma, observa-se que nesta convenção está a base primordial para a delimitação da maioridade penal, embora no corpo de seu texto haja brechas para que a maioridade penal fosse adotada mais cedo, caso a lei do país entendesse que fosse necessário, mas o Brasil não adotou, deixando em suma o que preconiza este dispositivo. Com relação ao sistema biológico, é perceptível que é usado para agentes portadores de alguma doença mental ou do não desenvolvimento mental completo. Tal teoria também é usada para menores infratores, ainda que possuam conhecimento do ato, nossa legislação presume que este menor tem desenvolvimento incompleto ou retardado. (LEAL, 2003)

Nesse sentido, em sua obra, Fernando Capez alude (Pag. 337, 2011):

A este sistema somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso

positivo, será considerado inimputável, independentemente de qualquer verificação concreta de essa anomalia ter retirado ou não a capacidade de entendimento e autodeterminação. Há uma presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar a sua vontade, sendo irrelevante indagar acerca de suas reais e efetivas consequências no momento da ação ou omissão.

E traz ainda entendimentos sobre a teoria biopsicológica, que é uma mesclagem da teoria biológica com a psicológica.

combina os dois sistemas anteriores, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Dessa forma, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Foi adotado como regra, conforme se verifica pela leitura do art. 26, *caput*, do Código Penal. (CAPEZ, 2011, p. 337)

É fato que, ao atravessar da adolescência para a fase adulta, o jovem passa por diversas transformações tanto psíquicas quanto anatômicas. Assim, com a constante produção de hormônios, neste processo de formação, o jovem pode praticar atos sem possuir maturidade para entender seu caráter. (BARBOSA, 2009)

Neste mesmo sentido, afirma José Frederico Marques:

“O menor, pelo seu desenvolvimento mental ainda incompleto, não possui a maturidade suficiente para dirigir sua conduta com poder de autodeterminação em que se descubram, em pleno desenvolvimento, os fatores intelectivos e volitivos que devem nortear o comportamento humano. Daí entender-se que o menor não deve considerar-se um imputável”. (MARQUES, 1997, p.222).

Desta forma, foi adotado esta teoria, na Constituição Federal, no Código Penal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz em seu texto a maioridade penal, como também, busca deixar claro que os menores não serão responsabilizados, deixando bem explícito em seu art.104. Este artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma forma de completar os art. 228 da CF/88, que aduz: São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às normas de legislação especial. (LEAL, 2003)

Assim, resta configurado que os menores de dezoito anos são inimputáveis, não sendo responsabilizado penalmente por seus atos, mas podendo ser punido conforme disposição do Estatuto da Criança e Adolescente(ECA).

2.2 POSSIBILIDADE DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Alvo de grandes debates, sempre há estudos buscando a possibilidade de uma emenda à Constituição Federal para redução da maioridade penal. Logo possuísse duas grandes correntes,

uma que defende a redução da maioridade e outra que é contra essa redução. A primeira corrente é defendida por Greco, que entende que a inimputabilidade penal se refere tão somente a maioridade penal e não passa pelas dimensões dos direitos fundamentais que possuem em nossa CF/88. (ALVES, 2015)

Na utilização do termo ‘não são punidos’, significa que, aos adolescentes de doze a dezoito anos que praticam crimes estão sujeitos a legislação especial que não possuem caráter punitivo e sim educativo. Busca a reeducação do jovem infrator a conviver em sociedade. Assim, preconiza o artigo 228 da Constituição Federal. (ALVEZ, 2015)

Tal legislação especial citada a cima foi criada em 1990, e recebeu o nome de Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste dispositivo encontra-se previstas as punições que podem ser imputadas aos adolescentes que praticarem crimes. Ocorre que, as medidas adotadas por esse Estatuto, são de natureza leve, e logo são consideradas ineficazes. Assim as medidas estabelecidas para o menor infrator estão previstas no art. 112 do ECA.

Nesse sentido, Resende e Duarte (apud LEAL; JÚNIOR, 2003, p. 25) aludem em sua obra:

O Estatuto da Criança e do Adolescente oferece instrumentos eficazes para a ressocialização dos infratores, desde que as medidas socioeducativas sejam bem aplicadas. Mais: para a efetiva redução da criminalidade juvenil é necessária a adoção de medidas políticas e administrativas capazes de possibilitar o acesso das crianças e adolescentes às políticas sociais públicas, bem como de medidas judiciais garantidoras do princípio da prioridade absoluta, estampada no artigo 227 da CF.

Com a palavra Leal (apud LEAL; JÚNIOR, 2003, p. 13):

Proclamar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiado benigno e concorre para a impunidade é desconhecer o texto da Lei nº. 8.069/90, que prevê para o adolescente autor de ato infracional a medida de internação compulsória (equivalente à prisão) pelo período máximo de três anos, acrescido, se necessário for, de mais três anos em regime de semiliberdade e, em última hipótese, três anos mais de liberdade assistida, o que totaliza nove anos. Já no plano dos adultos, os condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado podem ser transferidos para o regime semi-aberto após o cumprimento de um sexto da pena com bom comportamento, computando-se ainda, o tempo remido. Na verdade, o Estatuto chega a ser neste ponto, mais rigoroso.

Assim como citado acima, observa-se que os ECA é um dispositivo voltado para prover medidas de ressocialização do jovem infrator, porem devem ser cumpridas de forma integral o que não ocorre.

Aqueles que são contra a maioridade penal, pregam que se diminuir a maioridade penal, os jovens sofreram sanções de adultos, e assim sofrendo penas de reclusão, piorando cada vez mais o caos instaurado nos sistemas prisionais na atualidade.

O Advogado Criminalista Zippin (2003, p.20), em sua obra disse:

Se aceitarmos punir os adolescentes da mesma forma como fazemos com os adultos, estamos admitindo que eles devem pagar pela ineficácia do Estado, que não cumpriu a lei e não lhes deu a proteção constitucional que é seu direito. A prisão é hipócrita, afirmando que retira o indivíduo infrator da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, segregando-o, para depois reintegrá-lo. Com a redução da menoridade penal, o nosso sistema penitenciário entrará em colapso.(ZIPPIN, 2003)

Este tema gera muitas discussões, enquanto uns defendem a redução, outros mostram suas consequências, logo após uma cadeia de estudos realizados por estes que defendem a não redução da maioridade, observa-se que está é uma questão de direito fundamental, não sendo cabível emenda constitucional para sua alteração contrariando toda e qualquer possibilidade de alteração. (ALVEZ, 2015)

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesta etapa será discutida o que foi trazido em no referencial teórico sobre as possibilidades de redução de maioridade penal e sobre a crise no sistema carcerários brasileiro como uma das causas de não haver essa redução, pois com celas lotas fica impossível colocar adolescentes infratores juntamente com presos maiores.

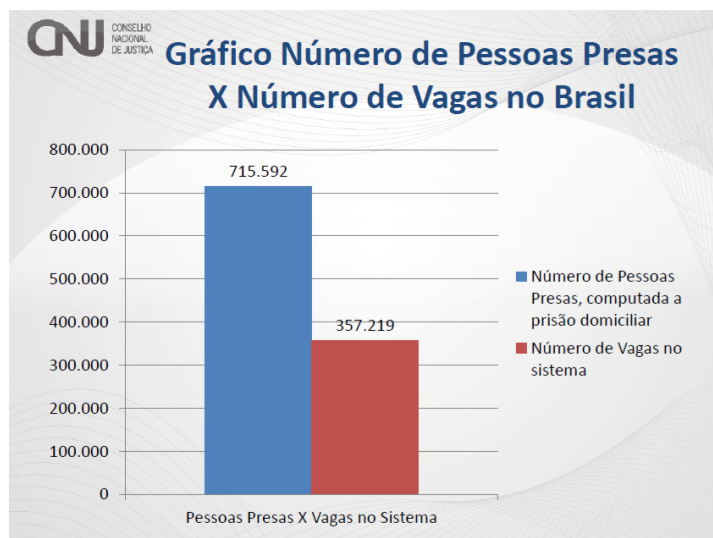
3.1 AS DIFICULDADES PARA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE

Como dito em pesquisa bibliográfica, muitos uma corrente majoritária define a maioridade penal trazida na Constituição brasileira e no ECA como clausula pétrea, ou seja, são direitos fundamentais possuídos pelos cidadãos, assim não podendo ser alterada por emenda constitucional, sendo então matéria de direito definitivo, logo essa é a primeira grande dificuldade possuída pela corrente que busca a redução da maioridade penal, pois para que isso ocorra deveria então ser feita uma nova constituição possuindo uma nova maioridade penal.

Na listagem das dificuldades possuídas para que haja a redução da maioridade penal, entra em cena a crise presente no sistema penitenciário brasileiro, com celas superlotadas e más condições de presídios fica inviável a redução da maioridade, pois não há a possibilidade de colocar o menor infrator que passaria a responder como adulto pelo crime cometido com adultos em celas superlotadas e condições de ressocialização precárias, não havendo interesse do estado na construção de uma penitenciaria especial para estes jovens pelo menos até atingir a idade adulta presente no país, 18 anos.

Abaixo vemos um gráfico representativo do dito acima, sobre a população carcerária presente no Brasil e o número de vagas que as mesmas possuem:

Gráfico 3.1.I – População carcerário e número de vagas.



Fonte: CNJ / 2016

O trabalho realizado pelo policial na contenção do menor infrator deve ser lembrado, mas do que adianta realizar um belo trabalho se não há a efetividade das medidas de proteção e medidas socioeducativas oferecidas pelo ECA em seu corpo textual. Através destas medidas que o jovem é punido, mas se não há uma melhor cobrança por parte do Estado perante os órgãos que regulamentam estas, o jovem não será ressocializado em sociedade, voltando a cometer crimes e cada vez mais aumentando o clamor da sociedade pela redução da maioridade penal no Estado.

Por fim, outro grande desafio enfrentado pela corrente de apoio a redução da maioridade penal seria qual a idade correta para que haja a redução da maioridade penal? Muitos defendem que deve ser após completado 16 anos, que é a idade em que o jovem pode decidir o futuro do país, outra parte acredita que após os 14 anos que é quando o jovem já possui discernimento das suas atitudes. Bom, medidas devem ser tomadas para que haja a redução de crimes praticados por jovens, cabe o Estado analisar as possibilidades que lhe cabem e efetiva-las.

É grande o clamor pela redução da maioridade, e como dito em pesquisa por diversos doutrinadores mas citando apenas BITENCOURT (2001) e CINTRA (2008), diversos projetos já foram encaminhados para que haja a reformulação e redução da maioridade, mas como dito por ZIPPIN (2003), uma redução da maioridade penal só demonstraria a ineficácia na legislação brasileira ao criar o estatuto da criança e adolescente, ECA.

O gráfico abaixo demonstra a opinião da população para a idade ideal para a maioridade penal no Brasil, sendo 16 anos o maior índice, seguido por qualquer idade, bastando o adolescente ou criança ter o conhecimento do ato praticado.

Gráfico 3.2.II – Idade penal defendida pela população.



Fonte: G1 / 2016

3.2 MAIORIDADE PENAL X MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas trazidas pelo ECA, são as formas de punição obtidas pelo Estado para repreender o menor infrator. Desta forma, a estas maneiras de repreensão são vista mais como formas de proteção ao jovem que está na rua buscando no mundo do crime uma forma de facilitar sua vida, muitas vezes por não possuir opção de algo melhor, e nem ser oferecida por sua família algo do tipo.

A defesa da maioridade é necessária, pois o jovem possuindo uma punição e não formas de proteção para que o mesmo não volte a cometer atos infracionais, logo responderia por crimes como todo cidadão maior de 18 anos. A está guerra gritante entre as medidas socioeducativas e a maioridade, mas para que ambas possam ser efetivas e necessário uma maior efetivação do Estado nas demais áreas públicas oferecidas para a população, melhores escolas, sistemas de saúde e lazer, além de oferecer uma moradia digna para aqueles que não possuem condições de possuir algo particular, sendo esta a maior realidade neste país.

Logo com a preparação dos jovens até mesmo para o mercado de trabalho pode-se reduzir significativamente a progressão destes para o mundo do crime, e assim já possuindo uma renda para a construção de um futuro melhor longe da criminalidade possuída em seu país.

Gráfico 3.2.III – Demonstrativo de jovens que estão cumprindo alguma medida socioeducativa.

Natureza da Medida Socioeducativa Aplicada*	Quantidade de Adolescentes	
	Situação em Novembro	
	2015	2016
Liberdade assistida	42.351	88.851
Prestação de serviços à comunidade	39.379	87.616
Internação com atividades externas	5.249	33.658
Semiliberdade	7.758	17.213
Internação sem atividades externas	13.594	13.237
Advertência	1.616	3.626
Obrigação de reparar o dano	521	992

*O mesmo adolescente estar cumprindo mais de uma Medida

Fonte: (G1 / CNJ 2016)

O gráfico acima demonstra o número de jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas no Brasil nos anos de 2015 e 2016, nota-se um grande aumento de um ano para o outro, logo já fica o pensamento, será que está sendo efetivo o trabalho realizado? A resposta está sendo não. O número de reincidência é crescente, logo a população clama por uma punição mais forte por parte do legislador para essas crianças, assim a redução da maioridade sendo aclamada e é crescente este clamor, assim fica a cargo do Estado, ou torne mais efetivo as medidas socioeducativas ou estuda uma possibilidade de reformulação da Constituição Atual.

O ECA deve ser interpretado de melhor para que esta legislação seja mais efetiva na proteção e reeducação da criança e adolescente como levantado por LEAL e JÚNIOR (2003), pois como é um direito fundamental da criança como dito por ALVEZ (2015) não pode ser rasgado como muitos querem e sim deve ser seguido por todos, principalmente pelos órgãos reguladores dos direitos das crianças e adolescentes.

Por fim, ressalta o trabalho realizado pela polícia militar na apreensão de jovens infratores, mas deve-se efetivar mais as referidas punições para que o número de apreensão de jovens seja reduzido, além de melhores condições oferecidas pelo estado aos mesmos.

3.3 DISCUSSÃO

No decorrer desta pesquisa, foi analisado e trazido no teor da pesquisa que a principal dificuldade para que haja a redução da maioridade penal no país são a atual Constituição que traz em seu corpo a maioridade penal como cláusula pétrea, assim sendo, não possível modificações em seu texto, e em segundo lugar é a crise penitenciária, presídios superlotados e nenhuma condições de guardar o adolescente para que ele sofra a punição imposta por ele conforme o crime cometido.

Assim, a redução da maioridade fica cada vez mais complicada, e sem boas condições de vida o jovem busca no crime meios de melhora e assim aumentando os índices de criminalidade cometidas por adolescentes e crianças no país. A população continua clamando por melhora e o Estado se esconde atrás do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) explanando que a lei está aí só não há efetivação pelos órgãos, e tais regidos pelo Estado. Desta forma, fica a dúvida no cidadão, de que vale a polícia prender o jovem se o Estado não vai puni-lo corretamente.

Por fim, o legislador deve analisar melhor suas legislações além de fornecer um melhor suporte aos seus servidores para que seja efetivo seu trabalho, principalmente na questão do jovem infrator, que é o futuro do país. Assim já há países que possuem maioridade penal baixa e funcionam normalmente, pois á as informações e condições corretas para que o jovem não opte pelo crime, e se optar será púnico severamente como um adulto na prática deste. Fica a dica ao Estado brasileiro, será que a redução da maioridade não é a melhor forma de evitar que o jovem cometa crime? Está dúvida ficará até que se seja feito algo para tirar está ideia da mente da população.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou demonstrar a luta para haver a redução da maioridade penal buscada por diversos doutrinadores e aclamada pela população, luta está que gera grande repercussão principalmente em questão de esta ser clausula pétrea ou não. Sendo um direito adquirido e previsto em constituição a redução da maioridade seria apenas possível se houvesse uma reformulação da constituição brasileira e assim feito um novo estatuto da criança e adolescente para regular os diretos daqueles que não fossem atingidos pela nova lei.

Assim, deve-se ressaltar a importância de novas medidas serem tomadas para que os jovens não busquem o mundo do crime e medidas como a redução da maioridade penal no Brasil não precise ser citada cotidianamente. Nos dias atuais já existe diversos argumentos que não é cabível a ocorrência da redução, haja visto que o país ainda não construiu e não possui condições de manter menores infratores em presídios onde condenados cumprem suas penas, pois com a superlotação de tais necessitariam de presídios especiais onde educação e boa alimentação fossem oferecidos, além de boas condições de saúde para que estes conseguissem retornar a sociedade sem a vontade de cometer o ato criminoso novamente.

Por fim, ressalta o trabalho realizado pelos policiais militares na contenção de jovens infratores e o repasse aos órgãos competentes para que estes sofram as sanções previstas em normas regulamentadoras de seus direitos (ECA), e desta forma sendo punidos pelo estado com medidas socioeducativas. Diante disso resta o clamor social para que se houver a redução da maioria penal no Brasil como há em diversos países, que está venha pra reduzir a criminalidade infantil e traga melhores condições as crianças do país, como melhores escolas e saúde, e não seja mais uma maneira do estado gastar a verba dos cofres público para acalmar meramente os ânimos da população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALVEZ, Thalitiane de Carvalho. **A maioria penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15026> Acesso em: 29 de abr. 2018

BARBOSA, Danielle Rinaldi. **Redução da Maioridade Penal: uma abordagem garantista.** 2009. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15026> Acesso em: 25 de abr. 2018

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** 17ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva.

BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal - Parte Geral.** São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

BRASIL. **PEC 171/93,** 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>> Acesso em: 10 de fev. 2018

BRASIL. **ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.** 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 10 de fev. 2018

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal.** 7. ed. São Paulo: Paloma, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal, Volume I, Parte Geral: (arts. 1º a 120).** 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura, **A proteção à criança nas Constituições Brasileiras.** 3ª Edição. Brasília: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 93.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 24ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

G1/CNJ. **Jovens cumprindo Medidas Socioeducativas**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034- trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>> Acesso em: 30 de abr. de 2018

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: Parte Geral**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1985.

LEAL, C. B.; JÚNIOR, H. P. (Org.). **Idade da responsabilidade penal: a falácia das propostas reducionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

MARQUES, Kleyson Anilton Duarte. **Redução da Maioridade Penal, Direito Comparado e Realidade Sócio-Política Brasileira**. [1997]. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-43126d4f992ce1af994e08e45dbe80e0.pdf>> Acesso em: 27 de abr. 2018.

OLIVEIRA, Shawuanna Reis de. **Os princípios constitucionais frente os direitos da criança e do adolescente e os mecanismos processuais utilizados na Vara da Infância e da juventude da Comarca de Ilhéus – Bahia. 2010** . Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/os-principios-constitucionais-frente-aos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/53272/>>. Acesso em 12 de fev. 2018.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma teoria garantista**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

ZIPPIN. Dalio Filho. **Maioridade Penal** 2003. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/thumb.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15026&revista_caderno=3> Acesso em: 30 de abr. 2018